



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.981502/2009-09
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.687 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CRAFT ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora: (1) analise a existência do crédito do contribuinte com base nos documentos juntados nos autos e confirme o cancelamento das notas fiscais mencionadas, assim como a definitividade do pagamento dos tributos correspondentes às operações canceladas; (2) elabore relatório conclusivo no tocante ao direito creditório; e (3) dê ciência ao contribuinte para que no prazo de 30 (dias) se manifeste. Vencido o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves (Suplente convocado) que negava provimento ao Recurso.

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Helcio Lafeta Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente procedimento administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 57 apresentado em face da decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/PE de fls. 34, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade de fls. 8, apresentada em face do Despacho Decisório Eletrônico de fls. 7 que não homologou a compensação requerida.

Por bem descrever os fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.687 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.981502/2009-09

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade, interposta aos 01/12/2009, interposta em face do Despacho Decisório, eletronicamente proferido pela Unidade de Origem (do qual a contribuinte tomou ciência aos 06/11/2009 – fl. 25), que não homologou a compensação objeto da Declaração de Compensação DCOMP tratada nos correntes autos, na qual foi indicado o valor de R\$ 71.937,98 como crédito originário inicial a ser compensado, atinente a suposto pagamento indevido da COFINS, que foi realizado no montante original de R\$ 71.937,98 em relação ao período de apuração de julho de 2008.

2. A compensação foi não homologada por ter sido detectado que o pagamento acima fora totalmente aproveitado para quitação do débito da COFINS devido pelo sujeito passivo em relação ao mês de julho de 2008, não restando saldo disponível para a compensação.

3. No recurso interposto, a defendente diz que “ao receber o despacho decisório da autoridade da RFB, reconheceu que deixou de cumprir algumas formalidades técnicas exigidas para o correto processamento do crédito a que tem o devido direito. Para tanto imediatamente se prontificou na retificação de informações de acordo com o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon)”, diante do que requereu a improcedência do indeferimento de seu crédito com o acolhimento da Manifestação de Inconformidade.

4. Ao recurso interposto, anexou cópia de recibo de entrega do DACTON, enviado aos 27/11/2009.

5. Este julgador anexou a este processo extratos emitidos no sistema DCTF/CONS.”

A Ementa da decisão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/07/2008

TRIBUTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. RESTITUIÇÃO.

RECONHECIMENTO. REQUISITOS.

O reconhecimento do direito à restituição exige a comprovação da realização de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBANTE.

É do sujeito passivo o ônus probante do direito à restituição.

INDÉBITO. NÃORECONHECIMENTO.

COMPENSAÇÃO. NÃOHOMOLOGAÇÃO.

O não reconhecimento do indébito implica a não homologação da compensação em que ele foi utilizado e a conseqüente cobrança do débito indevidamente compensado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/07/2008

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a” a “c”, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, as provas do direito creditório devem ser apresentadas por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de posterior juntada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.687 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.981502/2009-09

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Em Recurso Voluntário o contribuinte inovou em seus argumentos pois alegou que o crédito tem origem no cancelamento de uma Nota Fiscal e, conseqüentemente, o tributo acertado na emissão da nota teria configurado pagamento indevido.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes determinados pelo regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto.

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

O Recurso Voluntário foi apresentado com a Nota Fiscal cancelada (prestação de serviço), com o comprovante de arrecadação do tributo que correspondia àquela Nota Fiscal e com a escrita fiscal da empresa. Logo, há uma junção de indícios que apontam para o pagamento indevido de Cofins e o conseqüente crédito advindo desse pagamento.

Sabe-se que em casos de pedidos administrativos de créditos fiscais o ônus da prova é inicialmente do contribuinte, conforme é possível concluir da leitura dos art. 36 da Lei nº 9.784/1999, Art. 16 do Decreto 70.235/72 e Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal.

Contudo, conforme interpretação sistêmica do que foi disposto no artigos 16, §6.º e 29 do Decreto 70.235/72, Art. 2.º, caput, inciso XII e Art. 38 e 64 da Lei 9.784/99, Art. 112, 113, 142 e 149 do CTN, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal, principalmente quando há início de prova.

Considerando que o despacho decisório é eletrônico e que a dialética probatória foi formada ao longo do trâmite do presente processo e que existem indícios e provas juntadas aos autos (anexadas ao Recurso Voluntário do Processo conexo n.º 15374.981501/200956 em fls. 96 e seguintes), a busca da verdade material, regra presente no processo administrativo fiscal e reiterada na massiva jurisprudência majoritária deste Conselho, deve ser prestigiada.

Diante do exposto, vota-se para que o julgamento seja convertido em DILIGÊNCIA, para que a Unidade Preparadora:

(1) analise a existência do crédito do contribuinte com base nos documentos juntados nos autos e confirme o cancelamento das notas fiscais mencionadas, assim como a definitividade do pagamento dos tributos correspondentes às operações canceladas;

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.687 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.981502/2009-09

- (2) elabore relatório conclusivo no tocante ao direito creditório; e
 - (3) dê ciência ao contribuinte para que no prazo de 30 dias se manifeste.
- Após, retornem os autos para julgamento.

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima